



**ESTADO DE GOIÁS - PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANÉSIA**

Serventia: Vara das Fazendas Pùblicas e Registros Pùblicos

E-mail: gabfazpubgoianesia@tjgo.jus.br

WhatsApp Escrivania: (62) 3389-9630

WhatsApp Gabinete: (62) 3389-9616

Processo n.: 5103207-77.2025.8.09.0049

Parte Requerente: -----

Parte Requerida: Município De Goianesia

SENTENÇA

Trata-se de **Ação Anulatória de Ato Administrativo c/c Tutela Antecipada em Caráter Antecedente Inaldita Altera Pars** ajuizada por ----- contra o **Município de Goianésia**, qualificados.

Relata, em síntese, ter sido aprovado(a) em concurso público promovido pelo ente municipal para o cargo de Médica Clínica Geral, tendo sido nomeado(a) em 13 de agosto de 2024 e empossado(a).

Conta que inicialmente a autora figurava na segunda posição do cadastro de reserva destinadas às cotas e, após a desistência do primeiro colocado nas vagas imediatas, ela passou a ocupar a posição.

Afirma que após denúncia contra as convocações do certame, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) deferiu medida cautelar, determinando a imediata suspensão de todos os atos de nomeação e convocação realizados após 6 de julho de 2024, uma vez que a denúncia alegava que tais atos



extrapolaram o número de vagas previstas em lei e no edital, resultando em aumento de despesas com pessoal.

Assevera que a sua nomeação foi realizada dentro dos parâmetros legais e em conformidade com a legislação municipal, não extrapolando o número de vagas previstas em lei e no edital, de modo que o caso da autora não se amolda à argumentação do TCM/GO.

Assevera, também, a necessidade de médicos clínicos gerais no município de Goianésia é evidente, especialmente no contexto atual de urgência na área da saúde, razão pela qual a suspensão da sua nomeação viola o princípio da continuidade dos serviços públicos essenciais, discorrendo sobre o dever do Estado de garantir o direito fundamental à saúde e da razoabilidade e proporcionalidade das ações administrativas.

Manifesta a necessidade de revisão da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios, uma vez que a nomeação da autora não extrapola o número de vagas prevista no edital e na lei.

Expõe, também, sobre a impetração de mandado de segurança preventivo para garantir o direito da candidata à nomeação, evitando-se a perda do cargo devido a uma decisão cautelar que não se sustenta diante da legalidade e necessidade de nomeação.

Aduz, também, que está atualmente grávida, tendo direito à estabilidade provisória.

Requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos da decisão cautelar do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), a fim de que seja garantida a manutenção da autora no cargo de Médico Clínico Geral, até o julgamento final da ação, com o reconhecimento do direito à estabilidade provisória da requerente e percepção dos proventos.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar, com a validação definitiva da nomeação da candidata ao cargo de Médico Clínico Geral, reconhecendo a inadiabilidade do interesse público na continuidade dos serviços essenciais de saúde e a necessidade de médicos clínicos gerais no município de Goianésia.



Inicial instruída com documentos (evento nº 01).

Após ordem de emenda à inicial, a parte autora promoveu a inclusão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) no polo passivo (evento nº 09).

Tutela de urgência deferida e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (evento nº 12).

O Município de Goianésia, no evento nº 20, informa o cumprimento da liminar (evento nº 20).

Instado a se manifestar sobre a legitimidade passiva do TCM/GO, a autora esclarece que o Município de Goianésia é o ente responsável pelo atos administrativos questionados, especialmente pelo afastamento da autora de suas funções e desligamento de ofício, de modo que a decisão do TCM/GO, que foi utilizada como fundamento pelo Município para justificar o desligamento, não é, por si só, o objeto da lide, uma vez que não foi diretamente dirigida à autora.

Manifesta, também, que não busca a anulação da decisão do Tribunal de Contas mas sim a invalidação do ato administrativo municipal de desligação da servidora, sendo desnecessária a inclusão do TCM/GO na lide (evento nº 26).

Vista ao Ministério Público, o órgão manifestou desinteresse em intervir no feito (evento nº 32).

Autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**



Não obstante a parte autora mencionar na petição inicial a impetração de mandado de segurança preventivo, no tópico 3.8, verifica-se que o rito efetivamente eleito foi o procedimento comum, porquanto a peça vestibular foi intitulada como ação ordinária e, nos pedidos finais, não houve requerimento de concessão de segurança, mas sim de provimento jurisdicional de natureza declaratória/anulatória. Ademais, tampouco a peça foi direcionado à qualquer autoridade coatora.

Outrossim, observa-se que, inicialmente, a parte autora incluiu no polo passivo o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) (evento nº 09).

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) é órgão integrante da estrutura estadual e não possui personalidade jurídica própria, ostentando apenas capacidade judiciária, razão pela qual somente pode figurar em juízo excepcionalmente, quando na defesa de suas prerrogativas institucionais e competências funcionais, o que não se verifica na presente hipótese.

A propósito:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL . ANULATÓRIA DE ACÓRDÃOS PROFERIDOS POR CORTE DE CONTAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. REGULARIDADE DAS CONTAS: MÉRITO ADMINISTRATIVO . AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES MANIFESTAS OU VÍCIOS FORMAIS. DESPROVIMENTO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. I ? Os Tribunais de Contas não são entes dotados de personalidade jurídica, mas tão somente de personalidade judiciária . Dessa maneira, exceto nas hipóteses de defesa de suas prerrogativas institucionais, não possuem legitimidade jurídica para figurar no polo passivo de relação processual, haja vista que suas atuações são imputadas à pessoa jurídica que integram. Ilegitimidade passiva configurada. II ? As decisões das Cortes de Contas têm natureza jurídica de decisão técnico-administrativa e não estão suscetíveis de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se à análise dos aspectos formais ou ilegalidades manifestas dessas decisões, vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados pelos tribunais de contas, ressalvadas as hipóteses de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade. III ? Não demonstrada qualquer ilegalidade flagrante nos procedimentos questionados, tampouco ofensa ao contraditório e à ampla defesa, de rigor a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido anulatório . IV ? Apelo conhecido e desprovido. V ? Honorários advocatícios sucumbenciais majorados. (TJ-GO 5559039-97.2020 .8.09.0051, Relator.: ADRIANO ROBERTO LINHARES CAMARGO, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/05/2023) – grifo nosso



A presente ação versa sobre a alegada ilegalidade praticada pela Administração Pública Municipal, consubstanciada na suspensão da nomeação da parte autora para o cargo de Médico Clínico Geral, em decorrência do Decreto Municipal nº 020/2025.

Da análise da narrativa constante na petição inicial, observa-se que a controvérsia gira em torno exclusivamente dos atos administrativos municipais, em especial da edição do referido Decreto Municipal nº 020/2025, que determinou a suspensão imediata das nomeações sem o prévio processo administrativo, e não propriamente do conteúdo da decisão cautelar prolatada pela Corte de Contas, uma vez que esta não se dirigiu diretamente à autora, servindo apenas de fundamento para a ação do ente municipal.

Outrossim, embora a parte autora tenha inicialmente incluído o referido órgão no polo passivo da demanda, posteriormente manifestou pela desnecessidade da sua presença no polo passivo, esclarecendo que a sua pretensão refere-se exclusivamente a nulidade dos atos administrativos emanados pelo Município de Goianésia, que resultaram na suspensão de sua nomeação para o cargo público (evento nº 26).

Assim, reconheço a **ilegitimidade passiva do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO)**, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação ao referido órgão (art. 485, inciso VI, do CPC).

Estabelecida essas premissas, passo a análise do mérito.

Presentes os pressupostos processuais, tenho por exercitável a decisão conforme o estado em que se encontra o processo, estando o feito em ordem, apto a merecer conhecimento e julgamento.

Outrossim, registro que o julgamento antecipado da lide se faz com base no art. 355, I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas, além das que já constam nos autos.

A controvérsia judicial diz respeito sobre o direito à manutenção da autora no cargo de Médico Clínico Geral, uma vez que foi atingida diretamente pelo Decreto Municipal nº 020/2025, que determinou a suspensão imediata dos atos de nomeação e



convocação realizados após 06 de julho de 2024, referente ao Concurso Público nº 001/2022, que abarcou a nomeação do(a) autor(a).

É certo que todo ato administrativo se reveste do atributo da presunção *iuris tantum* de legitimidade, isto é, o considera de acordo com a lei (presunção de legalidade), com a verdade (presunção de veracidade) e legítimo (presunção de legitimidade).

Com isso, o controle judicial de ato administrativo restringe-se ao exame da legitimidade e da legalidade do ato, bem como a sua adequação à razoabilidade e proporcionalidade, não sendo possível a incursão no mérito administrativo pelo Poder Judiciário, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

(...) II. Ao Poder Judiciário é permitido perquirir todos os aspectos de legalidade e legitimidade do ato praticado pela Administração Pública, não lhe sendo facultado pronunciar-se sobre o mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato. III.(...) (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 534883977.2022.8.09.0137, Rel. Des(a). Sebastião José de Assis Neto, 11ª Câmara Cível, julgado em 25/09/2023, DJe de 25/09/2023) - grifei

(...) 1. Ao Poder Judiciário cabe exercer a função jurisdicional quanto ao aspecto da legalidade do ato impugnado, sendo-lhe defeso adentrar no mérito administrativo. 2. Deve-se apenas verificar se o ato se efetivou ou não com base no ordenamento jurídico, guiado pelos princípios constitucionais. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5403583-19.2022.8.09.0138, Rel. Des(a). VICENTE LOPES DA ROCHA JÚNIOR, 2ª Câmara Cível, julgado em 20/09/2023, DJe de 20/09/2023) - grifei

No caso em apreço, o Município de Goianésia, por meio do Decreto Municipal nº 020/2025, publicado em 2 de janeiro de 2025, determinou a suspensão imediata dos efeitos das nomeações e convocações efetuadas a partir de 6 de julho de 2024, no âmbito do Concurso Público nº 002/2022.

Referida medida alcançou candidatos que já haviam sido regularmente investidos no cargo público, com posse e exercício devidamente formalizados, de modo que a ordem de afastamento imediato interferiu diretamente na esfera jurídica de tais servidores públicos efetivos.



A ordem de suspensão exarada por meio do Decreto teve como fundamento o cumprimento à decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), consubstanciada no Acórdão nº 07606/2024, emitido pelo Tribunal Pleno no âmbito do Processo Administrativo nº 10210/2024.

No referido processo, a Corte de Contas apura denúncia relacionada ao Concurso Público nº 001/2022, realizado pelo Município de Goianésia, segundo a qual teriam sido convocados candidatos integrantes do cadastro de reserva em número superior ao de vagas legalmente previstas.

Essa prática, em tese, afrontaria o princípio da legalidade e caracterizaria desvio de finalidade, com potencial prejuízo à eficiência da administração pública e ao equilíbrio das contas municipais. E isso justificou a concessão de medida cautelar para determinar ao Município de Goianésia que promovesse a imediata suspensão de todos os atos de nomeação e convocação realizadas após 06 de julho de 2024, os quais resultaram em aumento de despesas com pessoal e extrapolaram o número de vagas previstas em lei e no edital do Concurso Público nº 01/2022, até que fosse comprovada a legalidade e a necessidade das referidas nomeações.

A princípio, os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO) prolataram a decisão cautelar nos seguintes termos:

II - Conceder a Medida Cautelar, com fulcro no art. 56 da LOTCMGO, por estarem presentes os requisitos autorizadores *periculum in mora e fumus boni iuris*, para determinar, sob pena de multa, conforme estabelecido no art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Município, ao Prefeito do Município de Goianésia, Sr. Leonardo Silva Menezes (ou a quem vier a substituí-lo), que:

a) suspenda imediatamente todos os efeitos dos atos de nomeação e convocação realizados após 06 de julho de 2024, os quais resultaram em aumento de despesa com pessoal e extrapolaram o número de vagas previstas em lei e no edital do Concurso Público nº 001/2022, até que seja comprovada a legalidade e a necessidade das referidas nomeações;

b) Abstenha-se de realizar novas nomeações ou convocações até o final de seu mandato, especialmente aquelas que possam resultar em aumento de despesa com pessoal ou que não observem os limites legais estabelecidos pela legislação vigente.

III - DETERMINAR ao Sr. Leonardo Silva Menezes (ou a quem vier a substituí-lo), que apresente no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imputação de multa, com fundamento no art. 47-A, X e/ou XIII, da Lei Estadual nº 15.958/2007:

(...)



I) Medidas saneadoras adotadas para corrigir eventuais irregularidades apontadas, como a revogação de nomeações irregulares ou a suspensão de atos que possam causar aumento indevido de despesa com pessoal, evidenciando o esforço da gestão em promover a regularidade fiscal e administrativa. - grifo nosso

Nesse contexto, rememora-se que as normas processuais civis aplicam-se de forma supletiva e subsidiária aos processos administrativos, conforme expressamente previsto no art. 15 do CPC, o que impõe a observância dos mesmos critérios hermenêuticos adotados no âmbito jurisdicional.

Dessa forma, o acórdão proferido pela Corte de Contas deve ser interpretado de forma sistemática, à luz do princípio da boa-fé objetiva, conforme art. 489, §3º do CPC – aqui aplicado à decisão administrativa –, de modo que deve ser analisado de maneira integrada e contextualizada com a fundamentação e o dispositivo.

Conforme explanado na decisão liminar prolatada nestes autos, a leitura isolada do dispositivo da decisão cautelar prolatada na seara administrativa, que respaldou a edição do decreto objeto de impugnação nestes autos, não pode prevalecer sobre a análise sistemática e finalística do julgado, sob pena de desvirtuar sua real finalidade e comprometer a segurança jurídica, portanto, conclui-se pelo afastamento de qualquer compreensão que conduza a um resultado incompatível com a essência do pronunciamento cautelar do Tribunal Pleno do TCM/GO, ainda que tal entendimento encontre aparente respaldo em sua literalidade.

Portanto, da leitura da decisão cautelar administrativa infere-se o afastamento tão somente daquelas nomeações que se enquadram aos indícios de aumento de despesa com pessoal e/ou extrapolaram o número de vagas previstas em lei e no edital do Concurso Público n.º 001/2022.

Inclusive, posteriormente, em 28 de março de 2025, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM/GO), por meio do acórdão nº 01970/2025, a fim de clarificar os estreitos limites da decisão cautelar, readequarem com a seguinte redação:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão Plenária, nos termos do voto do Relator:



I. READEQUAR a medida cautelar, para determinar – sob pena de multa prevista no Art. 47-A, inciso X, da Lei Orgânica deste Tribunal – ao Prefeito de Goianésia, RENATO MENEZES DE CASTRO, que:

- a) suspenda todos os efeitos dos atos de nomeação e convocação realizados após 06 de julho de 2024, **exclusivamente naqueles casos em que restar comprovado aumento de despesa com pessoal ou extrapolação do número de vagas previstas em lei e no edital do Concurso Público n.º 001/2022**, até que seja comprovada a legalidade e a necessidade das referidas nomeações;
- b) abstenha-se de realizar novas nomeações ou convocações, especialmente aquelas que possam resultar em aumento de despesa com pessoal ou que não observem os limites legais estabelecidos pela legislação vigente, ressalvando-se, contudo, as nomeações destinadas à substituição de contratos temporários, precários ou comissionados, visando à continuidade administrativa e ao interesse público." - grifo nosso

Assim, sendo a medida adotada apta a repercutir na esfera de interesses individuais dos servidores nomeados em decorrência da aprovação no Concurso Público nº 001/2022, impunha-se ao ente municipal a instauração de procedimento administrativo prévio, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, nos termos dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e o processo administrativo (art. 37, *caput*, e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), o que não foi observado no caso em comento.

Reforça-se a necessidade de prévio processo administrativo para afastamento de servidor público a partir da leitura do entendimento sumulado nº 21 do Supremo Tribunal Federal, que assenta "*funcionário em estágio probatório não pode ser exonerado nem demitido sem inquérito ou sem as formalidades legais de apuração de sua capacidade*".

Ademais, não se olvida a possibilidade da Administração Pública revogar atos reputados ilegais, no entanto, esse poder de autotutela, quando envolve repercussão no campo dos interesses individuais dos administrados, necessariamente está condicionado à instauração de procedimento administrativo sob o rito do devido processo legal e à obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 138 da repercussão geral: "Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de



regular processo administrativo".

Considerando que a nomeação do(a) autor(a) resultou em investidura válida e no efetivo exercício do cargo público, qualquer medida de afastamento funcional ou exoneração configura restrição a direito individual já incorporado à sua esfera jurídica, razão pela qual se impõe, de forma inafastável, a prévia instauração de processo administrativo, com a devida observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INTERNO. PREJUDICIALIDADE. INTERESSE PROCESSUAL . SOBREPOSIÇÃO DO MÉRITO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO APÓS A POSSE E EXERCÍCIO DO CARGO.

AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO . ILEGALIDADE. 1. Verificado que o processo está apto a receber julgamento de mérito, resta prejudicado o conhecimento do agravo interno interposto contra decisão interlocutória. 2 . Impõe-se o afastamento da preliminar de falta de interesse processual, deduzida com base na ausência de direito líquido e certo a ser tutelado, quando esta confunde-se com o mérito da demanda. 3. ?Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo? (STF, RE 594296). 4 . Constatado que, no caso concreto, os substituídos foram nomeados, tomaram posse dos cargos e entraram em efetivo exercício de suas atividades públicas, a anulação desses atos pela Administração, ainda que fundada no poder/dever de autotutela dos atos administrativos, demanda a instauração de procedimento que assegure aos prejudicados o contraditório e ampla defesa. 5. Padecendo o ato de anulação das nomeações dos substituídos de vício procedural insanável, declara-se a sua nulidade ex-tunc. 6 . Parecer ministerial de cúpula acolhido. ORDEM DEFERIDA. (TJGO 5574282-06.2021 .8.09.0000, Relator.: DESEMBARGADOR JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA - (DESEMBARGADOR), Órgão Especial, Data de Publicação: 09/06/2022)– grifo nosso

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO . CONCURSO PÚBLICO. REVOCAGÃO DOS TERMOS DE NOMEAÇÃO E POSSE DO IMPETRANTE SOB O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. CERTAME HOMOLOGADO ANTES DO PERÍODO ELEITORAL . DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. 1. A exoneração de servidores públicos concursados, ainda que em estágio probatório, sem procedimento administrativo prévio que observe o devido processo legal e oportunize o efetivo exercício do contraditório e da ampla



defesa, viola a Constituição Federal, mesmo que realizada com fundamento na Lei Complementar nº 101/2000. 2 . Inexiste vedação para a nomeação de candidato aprovado em concurso público no final do mandato eletivo quando a homologação do certame ocorre antes do período eleitoral, como na espécie. 3. Não há falar em ausência de dotação orçamentária para a nomeação de candidatos aprovados quando não comprovada a impossibilidade de o Poder Público arcar com a referida despesa, sobretudo considerando que a Administração Pública deve realizar um estudo prévio rigoroso para apurar se há a necessidade ou não da contratação de pessoal, antes da divulgação do edital do concurso. RECURSO e REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDOS . (TJ-GO 5012847-59.2021.8.09 .0042, Relator.: REINALDO ALVES FERREIRA - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18/07/2022)– grifo nosso

Valor: R\$ 17.015,27
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
 GOIANÉSIA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS
 Usuário: - Data: 05/12/2025 16:34:42

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA NOMEADA . AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. 1. **Segundo entendimento do STJ, a exoneração de servidor público concursado e nomeado para cargo efetivo, ainda que em estágio probatório, somente pode se dar pela Administração Pública por processo administrativo em que seja assegurada a observância dos princípios do contraditório e ampla defesa** . 2. Não instaurado o devido processo administrativo para exoneração de servidora aprovada em concurso público, resta evidente a nulidade do ato administrativo, o que impõe a manutenção da sentença. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJ-GO 50127072520218090042, Relator.: DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES - (DESEMBARGADOR), 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/06/2022) – grifo nosso

No caso em tela, verifica-se que a Administração Pública Municipal impôs o afastamento imediato do(a) servidor(a) de suas funções, com suspensão de sua remuneração, sem a instauração prévia de processo administrativo e com base em interpretação manifestamente equivocada da decisão proferida pela Corte de Contas.

Essa medida, além de violar frontalmente os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, evidencia flagrante afronta ao direito líquido e certo do(a) servidor(a).

Com efeito, ao desconsiderar os limites objetivos da decisão administrativa de controle externo e adotar providência gravosa de forma unilateral e sem observância dos trâmites legais, o ente municipal extrapolou suas prerrogativas e comprometeu a legalidade e a segurança jurídica do ato.



Diante das ilegalidades constatadas, a declaração de nulidade do Decreto Municipal nº 020/2025 é medida impositiva.

Ressalta-se que para o cargo de Médico Clínica Geral, o certame público ofertou no total 06 (seis) vagas imediatas, distribuídas em 04 (quatro) para a modalidade de ampla concorrência, 01 (uma) Pessoa com Deficiência e 01 (uma) para cotas raciais.

A parte autora, aprovada em 2º lugar no cadastro de reserva destinado às cotas raciais, teve sua expectativa de nomeação convertida em direito subjetivo. Isso ocorreu em razão da desistência do candidato aprovado em 1º lugar nas vagas imediatas da modalidade de cotas e, posteriormente, pela exoneração do 1º colocado na lista de cadastro de reserva - cotas raciais. Inclusive, o direito à nomeação foi reconhecido pela Administração Pública Municipal no processo administrativo nº 2024016873, que culminou na sua efetiva nomeação.

Sob esse prisma, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 598099, com repercussão geral, Tema nº 161, assenta que “*o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação*”.

Além das referidas ilegalidades, convém ressaltar que a autora, à época do afastamento do cargo, estava grávida.

Portanto, o ordenamento jurídico lhe assegura a estabilidade provisória no cargo e, também, da remuneração, à luz do inciso XVIII do art. 7º; art. 10, inciso II, alínea b e do *caput* e dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal e dos princípios da proteção à maternidade e ao nascituro.

O direito da gestante, ainda que servidora pública estatutária ou contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 842844, com repercussão geral reconhecida, Tema nº 542, sendo fixado a seguinte tese:



TEMA 542/STF - A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.

Valor: R\$ 17.015,27
 PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
 GOIANÉSIA - VARA DE FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS
 Usuário: - Data: 05/12/2025 16:34:42

Nessa perspectiva, a Suprema Corte prestigiou a relevância da proteção à maternidade, com enfoque no direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à proteção ao nascituro e a proteção ao trabalho da mulher gestante, independentemente do vínculo da servidora pública, asseverando que “*ainda que possa de certa forma causar restrição à liberdade decisória de agentes públicos, a proteção constitucional observa finalidade mais elevada: a de proteger a mãe e a criança. O custo social do não reconhecimento de tais direitos, uma vez em jogo valores os quais a Constituição confere especial proteção, é consideravelmente maior que a restrição à prerrogativa de nomear e exonerar dos gestores públicos.*” (RE 842844, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 05-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 05-12-2023 PUBLIC 06-12-2023).

Assim, é irregular o afastamento e a cessação de pagamento à autora diante do direito à estabilidade provisória diante do estado de gravidez.

Ressalte-se que a presente sentença não adentra o mérito da análise administrativa em curso no Processo nº 10210/2024, em trâmite no TCM/GO, não competindo a este juízo examinar se a nomeação do(a) autor(a) configura ou não hipótese de irregularidade fundada em aumento de despesa com pessoal ou extração do número de vagas previstas em lei ou no edital do certame, em respeito ao princípio da separação dos poderes e à delimitação da competência do Poder Judiciário no controle de legalidade dos atos administrativos.

O que se aprecia nesta demanda restringe-se à verificação da legalidade do afastamento do(a) servidor(a) público(a), promovido pelo Decreto Municipal nº 020/2025 com base em interpretação equivocada da decisão cautelar da Corte de Contas, sem a observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

No tocante ao pedido de efeitos financeiros retroativos, os proveitos econômicos estão condicionados ao exercício do respectivo cargo e à contrapartida do serviço, sob pena de enriquecimento ilícito.



Ante o exposto, confirmando a tutela provisória, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos iniciais, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para **DECLARAR** o direito da autora à manutenção do(a) autor(a) no cargo público, com todos os direitos dele decorrentes, ressalvando que eventual afastamento ou exoneração dependerá da prévia instauração de processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

CONDENO o **Município de Goianésia** ao pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, **DÊ-SE** baixa e **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as cautelas e formalidades legais, anotando-se eventuais custas inadimplidas.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se. Cumprase.

Goianésia, data do sistema.

Patrícia Gonçalves de Faria Barbosa
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)